

A. I. Nº - 299166.0157/08-1  
AUTUADO - DENTAL BAIANA LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 14/10/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0293-03/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI CREDENCIAMENTO. É devido o imposto por antecipação, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/04/2008, refere-se à exigência de R\$8.094,27 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/BA, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

De acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias de número 146089 (fl. 04), a mercadoria foi apreendida no depósito da Transportadora Cometa. São medicamentos constantes da Nota Fiscal de nº 029.639, emitida em 26/03/08 pela DLA PHARMACEUTICAL LTDA.

O autuado apresentou impugnação à fl. 29, suscitando nulidade do Auto de Infração, alegando que encomendou da empresa DLA PHARMACEUTICAL LTDA. as mercadorias constantes da Nota Fiscal objeto da autuação; são classificadas como medicamentos, e por isso, estão sujeitas ao regime da substituição tributária por antecipação, conforme RICMS/BA. Diz que o fornecedor equivocou-se quanto ao recente credenciamento do impugnante para efetuar o pagamento posterior da antecipação parcial do ICMS e também para o recolhimento da Substituição Tributária. Por esse lamentável engano, não foi informado antecipadamente os dados para o recolhimento do imposto, antes de enviar a mercadoria. Salienta que em 10/04/2008, recebeu o presente Auto de Infração, mas pede que o mesmo seja anulado, tendo em vista que sempre cumpriu com todas as exigências da legislação deste Estado, inclusive em relação à antecipação tributária, na compra das mercadorias constantes do Anexo 88 do RICMS. Portanto, o deficiente alega que não houve má fé pelo fato de o imposto ter sido recolhido posteriormente ao prazo exigido no RICMS/BA, e sim pelos motivos inerentes ao seu esforço e responsabilidade. Finaliza, pedindo a improcedência do presente lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 39 dos autos, rebate as alegações defensivas dizendo que as mercadorias apreendidas estão elencadas no Anexo Único da Portaria 114/2004 e no Anexo 88 do RICMS/97, e sendo o autuado destinatário das mesmas deveria estar credenciado para que pudesse recolher o ICMS por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada dos produtos, conforme prevê o § 7º do art. 125 do RICMS/BA. Salienta que, para que o autuado estivesse credenciado para o tipo de mercadorias apreendidas, especificadas no item 13.2 do inciso II do art. 353 do RICMS/BA, era necessário obter autorização prévia do Inspetor Fazendário de sua circunscrição fiscal ou possuir Regime Especial, como determina o art. 2º da citada Portaria 114/2004. Assegura que o contribuinte não possuía credenciamento, conforme dados constantes do Sistema Informações do Contribuinte – INC às fls. 10/11 do PAF, por isso, o autuado deveria recolher o imposto na primeira repartição fiscal do percurso na entrada das mercadorias

neste Estado, conforme determina a alínea “b” do inciso II do art. 125 do RICMS/BA. Finaliza, pedindo a procedência da autuação fiscal.

Consta à fl. 30, DAE relativo ao pagamento efetuado em 30/04/2008, e à fl. 40, extrato SIGAT do pagamento do valor reconhecido pelo autuado de R\$5.058,92.

Na sessão de julgamento do dia 01/10/2008, compareceu a representante legal do autuado, que na sustentação oral alegou que não houve má fé pelo fato de o imposto ter sido recolhido posteriormente ao prazo estabelecido no RICMS/BA, por isso, requereu o cancelamento da multa exigida.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostado aos autos o demonstrativo que deu origem à exigência fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração, refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira do percurso, sobre produtos elencadas no Anexo 88 do RICMS/BA (medicamentos), adquiridos para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Nota Fiscal de nº 029.639 (fl. 07), Termo de Apreensão de nº 146089, à fl. 04 do PAF.

A mercadoria foi remetida pela empresa DLA PHARMACEUTICAL LTDA., do Estado de São Paulo, que não é signatário do Convênio 76/94, e por isso, é devido o imposto pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, nos prazos previstos no art. 125, c/c o art. 371, do RICMS/97.

Em sua impugnação, o autuado reconhece a irregularidade apurada, e alega que o fornecedor equivocou-se quanto ao credenciamento do impugnante para efetuar o pagamento posterior da antecipação parcial do ICMS e também para o recolhimento da Substituição Tributária. Diz que por esse lamentável engano, não foi informado antecipadamente os dados para o recolhimento do imposto, antes de enviar a mercadoria.

Observo que além de o autuado não juntar aos autos a comprovação de que estaria credenciado na data da autuação, pelos dados constantes do Sistema Informações do Contribuinte – INC, desta SEFAZ, efetivamente, o contribuinte não se encontrava credenciado para recolher o imposto em data posterior à entrada das mercadorias neste Estado.

A Portaria 114/2004 estabelece:

*“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;*

*II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.*

*Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.*

**Parágrafo único.** Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.”

O art. 1º, acima transcrito, estabelece os requisitos para credenciamento de contribuinte ao Regime Especial, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, e conforme o disposto no art. 2º, o credenciamento depende de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, se o autuado estivesse credenciado, o imposto relativo à aquisição interestadual por ele realizada seria devido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Como o mesmo não preenche os requisitos estabelecidos na Portaria 114/2004, e estando as mercadorias relacionadas no Anexo Único da mencionada Portaria, é devido o imposto exigido no presente lançamento.

O defensor alegou que não houve má fé pelo fato de o imposto ter sido recolhido posteriormente ao prazo estabelecido no RICMS/BA, requerendo o cancelamento da multa. Entretanto, esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0157/08-1, lavrado contra **DENTAL BAIANA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.094,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR